

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020710-15.2019.5.04.0333

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO DE IRRF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que manteve a exigibilidade de saldo remanescente de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ausência de comprovação idônea de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a executada comprovou o pagamento do valor de R\$ 5.628,62 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mediante a apresentação de comprovante de pagamento bancário da guia DARF, para fins de quitação do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera emissão da guia DARF não comprova a quitação do débito, sendo indispensável a apresentação do comprovante de pagamento bancário.

4. Incumbia à executada o ônus de comprovar o fato extintivo da obrigação, nos termos do art. 818, II, da CLT e do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

5. Remanesce o valor de R\$ 6.417,03 a ser pago pela executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A mera emissão de guia DARF não comprova a quitação de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020710-15.2019.5.04.0333

débito, sendo indispensável a apresentação do comprovante de pagamento bancário para demonstrar o fato extintivo da obrigação.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 818, II; CPC, art. 373, II.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Juiz Mauricio Schmidt Bastos, que julgou improcedentes os embargos à execução a executada interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente ao recolhimento fiscal.

Não há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA TELEFONICA BRASIL S/A.

DO RECOLHIMENTO FISCAL

A Executada impugna a intimação alegando que o valor apontado como pendente, R\$ 5.628,62, já foi devidamente recolhido via guia DARF, conforme comprovantes anexados aos autos. Dessa forma, ela sustenta que não remanesce nenhum saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) a ser satisfeito.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 1382):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020710-15.2019.5.04.0333

"IMPOSTO DE RENDA

A embargante discorda da decisão de id. bdca0d3, a qual determina o pagamento do saldo remanescente de R\$6.417,03, afirmando que já recolheu o imposto de renda (IR) no valor de R\$5.628,62.

Pois bem.

Inicialmente, observo que o recolhimento do IR é dever da reclamada, nos termos da sentença de id. eb7d398.

Sendo subsidiariamente responsável pelo crédito do exequente, a embargante busca provar o pagamento do IR com a guia de id. 30024c6.

Ocorre que a referida guia não comprova o efetivo recolhimento da obrigação tributária, apenas discriminando valores cujo recolhimento não foi demonstrado.

Ressalte-se que a comprovação do pagamento da verba pode ser realizada por meios idôneos, como o depósito em juízo ou a juntada do comprovante de quitação da guia de arrecadação emitida pela Receita Federal.

Assim, rejeito os embargos."

De acordo com a certidão de fl. 1355, em 20-06-2025 ainda restava efetuar o pagamento dos valores referentes ao IRRF (R\$ 5.628,62) e das custas judiciais (R\$ 2.675,34), e que o saldo nas contas judiciais, R\$ 1.886,93, seria insuficiente para quitar as referidas despesas, remanescendo o valor de R\$ 6.417,03 a ser pago pela executada.

A executada afirma ter realizado o pagamento conforme documento de arrecadação de receitas federais (DARF) de fl. 1346.

Ocorre que, a DARF desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020710-15.2019.5.04.0333

bancário não é apta para demonstrar a efetiva quitação do débito. A mera emissão ou preenchimento da guia de arrecadação não se confunde com o efetivo pagamento, sendo indispensável a apresentação de comprovante idôneo que evidencie a compensação financeira da obrigação.

Nos termos do art. 818, II, da CLT e do art. 373, II, do CPC, incumbia à executada comprovar o fato extintivo da obrigação, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Assim, remanesce o valor de R\$ 6.417,03 a ser pago pela executada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.